

MENSAGEM Nº 159/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná e do inciso IV do art. 175 e do § 3º do art. 180 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 437/2023, que institui o Programa Paraná Mais Viagem.

Trata-se de medida que visa adequar o Projeto de Lei nº 437/2023, a fim de delimitar a abrangência de aplicação do Programa Paraná Mais Viagem, respeitando as competências das Secretarias de Estado, nos termos da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, e propiciando a atuação conjunta das Pastas.

Ressalta-se que os objetivos fundamentais do Programa são incentivar o desenvolvimento do turismo regional, fortalecer a estruturação das viagens, ampliar o consumo interno e fomentar a qualificação dos produtos paranaenses.

Salienta-se também que, no âmbito do Programa Mais Viagem, será instituído o Projeto Viaja +60, que tem por finalidade promover a inclusão social da pessoa idosa, proporcionando-lhe oportunidades de viajar em condições favoráveis e de usufruir os benefícios da atividade turística.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Substitutivo Geral merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.084.782-0

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 437/2023

Institui o Programa Paraná Mais Viagem.

Art. 1º Institui o Programa Paraná Mais Viagem, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento turístico no Paraná e estimular o fluxo de turistas, gerando emprego e renda para a população local e impulsionando a economia regional de forma integrada, sustentável e responsável.

Art. 2º O Paraná Mais Viagem tem como objetivos:

- I** - incrementar o turismo interno, por meio do turismo rodoviário e da inclusão social, promovendo o uso sustentável e responsável das ofertas estaduais do setor e valorizando o patrimônio natural e cultural do Estado do Paraná;
- II** - fomentar a diversificação e a qualificação da oferta turística do Estado do Paraná, por meio da implementação de campanhas e ações visando à melhoria das condições de vida da população e ao desenvolvimento local;
- III** - incentivar a capacitação e a qualificação dos profissionais que atuam no setor turístico, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados;
- IV** - contribuir para que o público-alvo tenha acesso a todos os benefícios sociais, culturais, psicológicos e físicos proporcionados pelo turismo;
- V** - estimular a atividade turística como mecanismo de aumento da competitividade dos destinos estaduais e redução dos efeitos da sazonalidade;
- VI** - aumentar o interesse e a procura das pessoas idosas pelas atividades turísticas.

Art. 3º Institui, no âmbito do Paraná Mais Viagem, o Projeto Viaja +60 com a finalidade promover a inclusão social da pessoa idosa por meio do fomento das atividades turísticas direcionadas e aumento das oportunidades de viajar.

Art. 4º O Projeto Viaja +60 tem como objetivos:

- I** - propor políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, incentivando a cultura da viagem;
- II** - promover vínculos sociais e comunitários às pessoas idosas, contribuindo com sua saúde física e mental;
- III** - fomentar as viagens internas por meio de mecanismos que viabilizem a oferta de produtos de qualidade e acessíveis às pessoas idosas;
- IV** - estimular o desenvolvimento de um mercado turístico segmentado para as pessoas idosas, com o aprimoramento e a diversificação dos produtos turísticos

já comercializados.

Art. 5º Os recursos necessários para a execução do Paraná Mais Viagem serão provenientes:

I - de dotações orçamentárias;

II - de doações, observado o devido processo legal, de bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

III - de acordos, convênios, contratos de gestão, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional e bilaterais ou multilaterais, observados os dispositivos legais aplicáveis;

IV - de quaisquer outras fontes que visem atender às competências da Secretaria de Estado do Turismo - SETU, definidas no art. 50 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023;

V - do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O recurso previsto no inciso V do *caput* deste artigo somente será utilizado para a execução do Paraná Mais Viagem quando o objetivo principal das ações a serem realizadas forem consoantes às diretrizes do Projeto Viaja +60.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Turismo - SETU coordenar a execução do Paraná Mais Viagem de forma a garantir os objetivos determinados e o alinhamento deste Programa à sua carteira de Programas de Atuação Estratégica, respeitadas as competências correlatas das demais pastas.

Parágrafo único. A execução do Projeto Viaja +60, previsto no art. 3º desta Lei será realizada em cooperação com a Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI.

Art. 7º Os municípios, na esfera de sua competência e da região turística no qual estão inseridos, poderão atuar de forma integrada ao Paraná Mais Viagem.

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios, contratos de gestão, editais de chamamento, termos de cooperação técnica, parcerias e a realizar transferência voluntária de recursos constantes no art. 5º desta Lei, para o desenvolvimento do Paraná Mais Viagem.

Art. 9º Na execução do Paraná Mais Viagem será respeitada a interlocução entre os órgãos e entidades da administração com atribuições correlatas e vinculações

definidas na Lei nº 21.352, de 2023, e demais normas aplicáveis, bem como a atuação de políticas públicas já existentes e em funcionamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o Paraná Mais Viagem no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **15921.084.7820SubstitutivoProgramaParanaMaisViagem.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 26/09/2023 14:21.

Inserido ao protocolo **21.084.782-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 26/09/2023 14:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f36210e63c39f116e31d7f02225f789a.